



Bruxelas, 12 de novembro de 2020  
(OR. en)

12868/20

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2020/0245(NLE)**

---

---

**SCH-EVAL 184  
SIRIS 89  
COMIX 536**

## RESULTADOS DOS TRABALHOS

---

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 10 de novembro de 2020

para: Delegações

---

n.º doc. ant.: 11839/20

---

Assunto: Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2020 relativa à aplicação pela Alemanha do acervo de Schengen no domínio do **Sistema de Informação de Schengen**

---

Junto se envia, à atenção das delegações, a Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2020 relativa à aplicação pela Alemanha do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação de Schengen, adotada por procedimento escrito em 10 de novembro de 2020.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma

## RECOMENDAÇÃO

**para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2020 relativa à aplicação pela Alemanha do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação de Schengen**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998 relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O objetivo da presente decisão é recomendar à Alemanha medidas corretivas para suprir as deficiências identificadas durante a avaliação de Schengen de 2020 no domínio do Sistema de Informação de Schengen (SIS). Na sequência dessa avaliação, foi adotado, mediante a Decisão de Execução C(2020) 4820 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista das boas práticas e das deficiências detetadas durante a avaliação.

---

<sup>1</sup> JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (2) A equipa no terreno considerou boas práticas a implantação generalizada da funcionalidade do Sistema Automático de Identificação Dactiloscópica (AFIS) do SIS em todo o país; a disponibilização do formulário normalizado de notificação de respostas positivas no SIS a todos os utilizadores finais na Alemanha e a possibilidade de o importar automaticamente na aplicação para a gestão do fluxo de trabalho das Informações Suplementares Pedidas na Entrada Nacional (SIRENE); e o carregamento automático das impressões digitais e das fotografias quando disponíveis nas indicações do SIS.
- (3) Atendendo à importância de dar cumprimento ao acervo de Schengen, em particular a obrigação de anexar fotografias às indicações quando estiverem disponíveis a nível nacional, incluindo as das vítimas de usurpação de identidade, e a obrigação de mostrar todas as informações que figuram nas indicações, deverá ser dada prioridade à execução das recomendações 5, 7, 8, 12, 14 e 17.
- (4) A presente decisão deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos dos Estados-Membros. No prazo de três meses a contar da sua adoção, a Alemanha deverá, por força do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, elaborar um plano de ação que inclua todas as recomendações destinadas a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação e apresentá-lo à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

A Alemanha deverá

### **Sistema Nacional de Informação de Schengen (N.SIS)**

1. Assegurar um nível adequado de segurança física do primeiro centro de dados, instalando um sistema automático de combate a incêndios e evitando a utilização de materiais altamente inflamáveis no edifício;

## **Informações Suplementares Pedidas na Entrada Nacional (SIRENE)**

2. Assegurar que os operadores recém-chegados ao gabinete SIRENE sejam acompanhados e orientados de forma adequada pelos operadores seniores, em função do nível de responsabilidades que lhes sejam atribuídas durante o respetivo período de formação;
3. Assegurar a substituição da impressão automática de todas as mensagens recebidas no sistema de gestão de processos utilizado pelo gabinete SIRENE por um procedimento sem papel;
4. Assegurar que o número de identificação Schengen não seja reutilizado quando for criada uma nova indicação numa categoria de indicações diferente;

## **Criação de indicações no Sistema de Informação de Schengen (SIS)**

5. Assegurar que as fotografias das vítimas de usurpação de identidade sejam sempre anexadas às indicações do SIS quando estiverem disponíveis, em conformidade com o artigo 36.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e o artigo 51.º, n.º 3, alínea e), da Decisão 2007/533/JAI do Conselho, em conjugação com o artigo 20.º e o artigo 23.º, n.º 2, desse regulamento e dessa decisão;
6. Estudar a possibilidade de seleccionar o atributo "fotografia mais pertinente" ao anexar fotografias às indicações do SIS alemão, em conformidade com a possibilidade proporcionada pelos protocolos técnicos do SIS (secção 5.3 do "dicionário de dados" do Documento de Controlo das Interfaces);

## **Sistema nacional de informações da polícia utilizado para as pesquisas no SIS**

7. Assegurar que a fotografia da vítima de usurpação de identidade seja sempre mostrada na indicação do sistema nacional de informações da polícia, quando estiver disponível, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1987/2006, e com o artigo 9.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 51.º da Decisão 2007/533/JAI do Conselho; e assegurar que seja mostrada claramente em todas as interfaces de pesquisa;

8. Assegurar que os resultados das pesquisas, em particular as fotografias, sejam claramente visíveis para os utilizadores finais e possam ser facilmente abertos em todas as interfaces de pesquisa do sistema nacional de informações da polícia;
9. Assegurar que todas as interfaces de pesquisa do sistema nacional de informações da polícia mostrem os sinais de aviso no primeiro ecrã e que estes sejam devidamente postos em destaque;
10. Assegurar que todos os utilizadores finais que interrogam o SIS através do sistema nacional de informações da polícia tenham acesso a um quadro de transliteração;
11. Assegurar que todas as interfaces de pesquisa do sistema nacional de informações da polícia mostrem claramente as ligações entre as indicações no SIS;

#### **Dispositivos móveis utilizados pela polícia**

12. Assegurar que todos os telemóveis inteligentes da polícia utilizados para efetuar pesquisas no SIS mostrem as ligações existentes entre as indicações no SIS, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e da Decisão 2007/533/JAI do Conselho;
13. Assegurar que todos os dados relacionados com o SIS sejam claramente visíveis e acessíveis aos utilizadores finais nos telemóveis inteligentes da polícia, velando por que a apresentação das informações seja devidamente adaptada às dimensões dos dispositivos;
14. Assegurar que todos os telemóveis inteligentes da polícia utilizados para efetuar pesquisas no SIS prevejam a possibilidade de interrogar todas as categorias de indicações do SIS;

#### **Aplicação para o controlo de fronteiras**

15. Assegurar que o número de correspondências mostradas na aplicação utilizada nos controlos de primeira linha nas fronteiras aéreas seja gerível para os utilizadores finais e não impeça a identificação das respostas positivas aquando do procedimento de controlo de fronteiras, definindo as categorias de indicações do SIS relativas a objetos que são pertinentes para os controlos de primeira linha nas fronteiras aéreas, ou utilizando outros instrumentos definidos nos protocolos técnicos do SIS;

16. Assegurar que as fotografias sejam facilmente acessíveis aos utilizadores finais em caso de resposta positiva na aplicação utilizada nos controlos de primeira linha nas fronteiras aéreas, suprimindo a obrigação de inserirem novamente os dados de acesso para abrir as fotografias;

**Aplicação utilizada pelas autoridades responsáveis pela migração**

17. Assegurar que a aplicação utilizada pelas autoridades responsáveis pela migração para efetuar pesquisas no Sistema de Informação Schengen mostra as ligações existentes entre as indicações no SIS, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e da Decisão 2007/533/JAI do Conselho;
18. Assegurar que as autoridades responsáveis pela migração verificam sistematicamente os documentos no Sistema de Informação de Schengen.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

---